



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.412, DE 2019 **(Do Sr. Ricardo Teobaldo)**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os produtos, partes e peças que especifica, quando empregados na fabricação de equipamentos destinados à geração de energia a partir de fontes renováveis.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5383/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os produtos, partes e peças que especifica, quando empregados na fabricação de equipamentos destinados à geração de energia a partir de fontes renováveis.

Art. 2º entrará no rol os: Carros elétricos, bicicletas e motocicletas elétricas e toda linha de energia renovável.

Art. 3º A Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....
XXXVIII - os produtos, partes e peças constantes do Anexo II desta Lei, quando empregados na fabricação de equipamentos destinados à geração de energia a partir de fontes renováveis.

.....” (NR)

“ANEXO II

	PRODUTO
I	Bomba para líquidos, para uso em sistema de energia solar fotovoltaico em corrente contínua
II	Gerador fotovoltaico de potência não superior a 750 W
III	Gerador fotovoltaico de potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW
VI	Gerador fotovoltaico de potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW
V	Gerador fotovoltaico de potência superior a 375 kW
VI	Inversor de frequência híbrido
VII	Conversores de corrente contínua - Inversores
VIII	Inversores - Outros

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos sobre os fatos geradores ocorridos nos cinco anos subsequentes à referida data.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei (PL) busca oferecer tratamento tributário mais favorecido aos produtos (veículos), partes e peças empregados na fabricação de equipamentos destinados à geração de energia a partir de fontes renováveis, mediante concessão de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Na verdade, não se trata de uma novidade no nosso ordenamento jurídico-tributário. Desde 1997 está em vigor o Convênio ICMS nº 101, concedendo benefício fiscal semelhante em relação ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), tributo de competência estadual.

É o momento de darmos um passo além nesse processo. Para tanto, estamos resgatando a lista de produtos, partes e peças, constante do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11/2015 referente à Medida Provisória (MPV) nº 675/2015, cuja receita de venda seria beneficiada com a redução a zero das alíquotas do PIS/Pasep e da COFINS. Nada obstante a meritória iniciativa intentada à época, o texto sofreu veto presidencial, quando da sanção da Lei nº 13.169, de 6 de outubro de 2015.

Com o aumento do mercado de veículos elétricos estaremos preservando o Meio Ambiente e aumentando as fontes de energias renováveis, além da diminuição do consumo de combustíveis fósseis.

Propomos retomar a discussão da matéria, mas com objetivo mais modesto do ponto de vista fiscal, qual seja o de estabelecer isenção do IPI sobre tais componentes, importantíssimos na fabricação de módulos de geração de energia limpa.

Vale notar que o referido tributo federal onera pesada e injustificadamente alguns desses itens, em especial certos conversores de corrente e inversores de frequência, sujeitos à alíquota de 15%, acarretando custos que muitas vezes inviabilizam aos cidadãos e empresas utilizarem fontes alternativas de energia em seus lares e estabelecimentos.

Assim, a aprovação deste projeto fomentará a geração de energia limpa a partir de fontes renováveis, preservando o meio ambiente, pelo que contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado RICARDO TEOBALDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. [*\(Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO IMPOSTO

.....

CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES

Art. 6º [*\(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

Art. 7º São também isentos:

I - os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

II - os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;

III - os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;

IV - os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;

V - as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar conhecer sua natureza espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;

VI - as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;

VII - os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração "amostra para viajante";

VIII - as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

- IX - [\(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)
 X - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)
 XI - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)
 XII - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;
 XIII - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)
 XIV - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)
 XV - os caixões funerários;
 XVI - os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao Imposto único;
 XVII - as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo consta organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;
 XVIII - as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo,
 XIX - os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;
 XX - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)
 XXI - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)
 XXII - [\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)
 XXIII - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968\)](#)
 XXIV - [\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967, a partir de 1/2/1967\)](#)
 XXV - [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)
 XXVI - painéis e outros artefatos rústicos de uso doméstico, fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)
 XXVII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)
 XXVIII - chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros; [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)
 XXIX - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)
 XXX - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)
 XXXI - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)
 XXXII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)
 XXXIII - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)
 XXXIV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)
 XXXV - [\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)](#)
 XXXVI - material bélico, quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)](#)

XXXVII - as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União. (Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

§ 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do Imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.

§ 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

Art. 8º São ainda isentos do Imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do Imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:

I - importados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozam de isenção tributária, na forma da Constituição;

II - importados por missões diplomáticas e representações, no país de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;

III - que constituírem a bagagem de passageiros e imigrantes;

IV - importados pelas sociedades de economia mista, os termos expressos das leis pertinentes;

V - que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente das regiões menos desenvolvida;

VI - importados sob o regime de draw-back.

Parágrafo único. No caso da bagagem referida no inciso III deste artigo, será entregue ao passageiro ou imigrante, como comprovante, uma via da "declaração de bagagem" devidamente visada pela repartição ou funcionário que efetuar o desembaraço".

ANEXO I

Produtos isentos a que se refere o artigo 6º

(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966, com efeitos a partir de 1/1/1967)

IMPÔSTO DE CONSUMO

Tabela

Notas:

Alínea	Capítulo	Especificação
I		Produtos do Reino Animal
	2	Carnes Comestíveis.
	3	Peixes, Crustáceos e Moluscos.

LEI Nº 13.169, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para elevar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL em

relação às pessoas jurídicas de seguros privados e de capitalização, e às referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; altera as Leis nºs 9.808, de 20 de julho de 1999, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 12.715, de 17 de setembro de 2012, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 11.484, de 31 de maio de 2007, 12.973, de 13 de maio de 2014, 10.150, de 21 de dezembro de 2000, e 10.865, de 30 de abril de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

-
- I - 20% (vinte por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- II - 17% (dezessete por cento), no período compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de dezembro de 2018, e 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2019, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
- III - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas." (NR)

Art. 2º Ficam isentos e remidos do laudêmio, do foro e das taxas de ocupação os contribuintes localizados na Área A do antigo Aeroporto de Petrolina, Estado de Pernambuco, identificados no Anexo I desta Lei.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
